

PROCESSO Nº: @LCC 20/00217456
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
RESPONSÁVEL: Rafael Caleffi
INTERESSADO Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada, bem como o fornecimento de material e mão de obra para execução da construção da EBM Santa Maria Goretti e quadra coberta com área total de intervenção de 6.095,96 m², no bairro Progresso, município de São Lourenço do
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 412/2020

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência Pública n. 006/2020 (processo licitatório n. 067/2020) lançado pelo município de São Lourenço do Oeste, autuado de ofício pela Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas (DLC) em 19/05/2020, cujo objeto visa a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA EBM SANTA MARIA GORETTI E QUADRA COBERTA, COM ÁREA TOTAL DE INTERVENÇÃO 6.095,96M², NO BAIRRO PROGRESSO, MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE -SC, CONFORME PROJETOS ANEXOS AO EDITAL”.

A licitação tem abertura prevista para o dia 25/05/2020 às 08h00min e preço máximo estimado em R\$ 15.055.173,04¹.

Por meio do Relatório de Instrução n. DLC – 347/2020 (fls. 534-544), os auditores fiscais da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) sugeriram a sustação cautelar do certame até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, bem como a realização de Audiência do responsável, Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal e responsável pelo ato, tendo em vista se tratar do subscritor do instrumento convocatório.

Dispensada a manifestação ministerial neste momento, os autos vieram conclusos.

A primeira restrição detectada pela DLC diz respeito a exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade técnica ou econômica, porquanto inferiores a 2% do valor do

1 Fl. 2

objeto, a exemplo de itens como “Estrutura Metálica”, “Piso em Concreto” e “SPDA” que representam, respectivamente, 1,01%, 1,47% e 0,37% do valor da obra.

Além disso, foram apontadas discrepâncias na relevância técnica de alguns itens. Exigiu-se a qualificação técnica para “Fundação Profunda”, no qual o orçamento especifica como sendo estaca hélice contínua. Apesar deste item apresentar grande relevância técnica e financeira, para a DLC trata-se de serviço tipicamente subcontratado pelas construtoras, por ser altamente especializado, de forma que as empresas de construção do mercado dificilmente apresentam acervo técnico deste serviço. O mesmo acontece com os serviços de “Estrutura de Concreto Pré-Fabricado”, “Laje Pré-Fabricada” e “Estrutura Metálica”.

Desta forma, a exigência de atestados técnicos para este tipo de serviço é incabível para fins de habilitação, justamente por restringir a participação de grande parte das empresas do mercado de construção civil.

No que concerne ao somatório de atestados, apesar de possível sua limitação, a Instrução afirma que tal medida é indicada apenas quando comprovado que, do contrário, não seria possível comprovar a capacidade operacional da proponente. Também se observa que esta limitação foi exigida justamente de um serviço que será subcontratado.

Ainda consta a obrigatoriedade da visita técnica sem apresentação de justificativas técnicas condizentes para tal exigência. No entanto, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que a exigência de visita técnica deve ser evitada, salvo em casos excepcionais, mediante justificativas inseridas no processo licitatório.

Para que seja determinada a sustação cautelar da licitação, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC – 21/201, se faz necessária a concomitância da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Conforme análise da DLC, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 25 de maio.

Também resta evidenciado o *fumus boni iuris*, tendo em vista que as restrições representadas pelos auditores fiscais de controle externo, se confirmadas, podem resultar em prejuízo a ampla competitividade e a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente em face da exigência de qualificação técnica inicialmente injustificada.

Assim, se encontram presentes os pressupostos permissivos da sustação preventiva do processamento do certame.

Neste momento também será oportunizado ao Responsável o exercício da ampla defesa, contraditório e apresentação de documentos, por meio de Audiência, para posterior reanálise deste Relator.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer do Relatório de Instrução n. DLC – 347/2020 que trata da análise preliminar de aspectos técnicos de engenharia do Edital de Concorrência Pública n. 006/2020 lançado pelo município de São Lourenço do Oeste.

2. Determinar ao Sr. Rafael Caleffi – Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, que promova a imediata sustação cautelar do certame, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno, **e comprove a medida adotada no prazo máximo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento desta Decisão, **em face das seguintes possíveis irregularidades:**

2.1. Edital com exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica, também para serviço tipicamente subcontratado e com limitação de atestados, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei n. 8.666/93 (conforme demonstrado no item 2.1 do Relatório DLC – 347/2020); e

2.2. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal (conforme demonstrado no item 2.2.2 do Relatório DLC – 347/2020).

3. Determinar a realização de Audiência do Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da decisão, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução

TC-06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades ensejadoras da medida cautelar.

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução TC-05/2005, **dê ciência** da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, §1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

4.2. Publique prioritariamente a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.3. Cumpridas às providências acima, **encaminhe** os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) para reinstrução prioritária do feito; e

4.4 Dê ciência da presente Decisão e do Relatório DLC – 347/2020 ao Sr. Rafael Caleffi - Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, a Procuradoria e ao Controle Interno do município.

Florianópolis, em 22 de maio de 2020.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR